



## DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

**REF: CREDENCIAMENTO Nº 003/2024**  
**PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 051/2024**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-refeição, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri, conforme especificações, quantidades e condições previstas no Termo de Referência anexo deste Edital, nos termos do artigo 79, II da Lei 14.133, de 2021 e artigo 55,II do Decreto 9.787/2023.

*Obs: O questionamento foi transcrito de acordo com o e-mail recebido em 04/11/2024. A resposta foi prestada pelo setor requisitante.*

### QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

As demandas provenientes do Credenciamento n.º 003/2024 são todas balizadas pelos princípios da Administração Pública, incluindo o da legalidade. Neste sentido, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Barueri subsidia os trabalhos, não necessitando de "Parecer Jurídico" para tanto, considerando que as respostas aos questionamentos foram devidamente analisadas pelo setor.

Esclarecemos que a Câmara Municipal de Barueri observou, no primeiro e segundo pedidos de esclarecimentos da Pluxee, os julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dentre os mais recentes, está o TC-022116.989.23-7, que não considerou como "cashback" a "Campanha de boas-vindas" realizada por uma empresa participante, **aprova**ndo a conduta do órgão ao habilitar a empresa a continuar no processo do Credenciamento. Ou seja, o TC não somente afastou a caracterização do benefício como "cashback", como também legitimou a continuidade do andamento do Credenciamento.

Feita esta elucidação, a Câmara Municipal de Barueri entendeu não ter elementos para proibir esta ação por parte de qualquer empresa, por tratar-se de conduta aceita pelo TCE-SP.

Barueri, 04 de novembro de 2024.

  
**GABRIEL RIBEIRO CONSTANTINO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**



À  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

**Ref.: Credenciamento nº 03/2024**

**Assunto:** Vantagens ofertadas por empresas credenciadas que violam indiretamente o Decreto Federal nº 10.854/21 e a Lei Federal 14.442/22 e posicionamento do TCE/SP.

Prezados Senhores,

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, estabelecida na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05425-902, tel. (11) 96437-4688, E-mail: [talita.teizen@pluxeegroup.com](mailto:talita.teizen@pluxeegroup.com), na qualidade de empresa interessada no processo em referência, **MANIFESTA-SE** acerca da receptividade, por parte da Edilidade, da oferta de crédito extra “bônus de boas-vindas” em material de marketing e **DEMONSTRAR** que tal prática possui a mesma vertente da combatida taxa de administração negativa no segmento de convênio alimentação/refeição, conforme segue.

É de conhecimento a edição de recentes normas de direito - Decreto Federal nº 10.854/21 e a Lei Federal 14.442/22, bem como a recente Portaria nº 1.707/24<sup>1</sup> – no segmento de auxílio alimentação (em sentido amplo) que visam ajustar as regras de mercado com realidade entendida, na visão do Governo Federal, adequada e apropriada às finalidades sociais contida no referido benefício trabalhista/social.

---

<sup>1</sup> Art. 4º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.



Vedou-se, assim, uniformemente a prática de desconto/rebate/taxa de administração negativa usualmente oferecida pelas operadoras de benefícios aos empregadores – leitura do art. 175, do Decreto 10.854 e do art. 3º, da Lei 14.442.

Na exposição de motivos da Lei 14.442/22, é possível notar as razões originárias desta empreitada, em que se destaca a interferência reflexa da taxa negativa nos estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a majoração ou repasse dos valores dela derivados no preço final ao consumidor como forma de equilibrar o circuito:

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

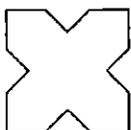
20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. (g.n.)

Diante deste cenário regulatório, a Corte de Contas do Estado de São Paulo, em sede de análise prévia de edital (processo licitatório), estabeleceu entendimento **em sessão Plenária do dia 06/04/2022** (até hoje válida) de as regras federais aplicáveis ao segmento de auxílio alimentação (em sentido amplo) devem ser recepcionadas integralmente ao mercado público **com extensão de seus efeitos, inclusive, às Entidades não filiadas ao PAT<sup>2</sup>**.

Suplantado no mesmo guarda-chuva de pretensões contidas nas exposições de motivos da Lei 14.442/22, e na tentativa de corrigir eventuais distorções ou conceitos abertos que

---

<sup>2</sup> TC-009245.989.22-3-TCE/SP - EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.



**desassociem ou distanciem das finalidades precípua**s do auxílio alimentação, passou-se a vedar, de igual modo, o oferecimento de “*pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares*”, cujo trecho foi recentemente introduzido no §4º, do art. 175, do Decreto 10.854/21, por meio do **Decreto 11.678 de 30/08/23**.

Ou seja, a **partir do dia 31 de agosto de 2023** (dia em que foi publicado o referido decreto) ampliou-se o rol de vedações ao segmento de benefícios. Aliás, a lista de ações que deturpam a política social do auxílio alimentação é constantemente atualizada à medida em que novas práticas com **efeitos análogos à taxa de administração** são criadas, e que delas contenham “*quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de **cashback***”<sup>3</sup>, hipótese que também é proibida aos olhos do art. 175-A, do Decreto 10.854/21.

Não obstante, muito recente foi publicada a Portaria nº 1.707/24, a qual proíbe verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.

É possível notar um esforço legislativo em combater práticas de mercado que ofereçam valores ou retorno econômico aos atores envolvidos neste tipo de contratação (Empregador; Trabalhador; e Operadora de Benefícios) e que estejam desassociadas à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, por estarem conectadas à majoração de custos com repasse de tais práticas aos estabelecimentos comerciais.

Tanto é que a perspectiva do TCE/SP foi no mesmo sentido ao analisar edital de pregão para contratação de auxílio alimentação (TC-014847.989.23-3). Na oportunidade, debruçou-se nas premissas estabelecidas nas exposições de motivos aqui conhecidas para criticar o **critério de julgamento** baseado na taxa de “**retorno econômico**” estabelecida em edital na forma de percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação.

Vejamos a associação deste critério (retorno econômico) ao atual ordenamento jurídico entendido pelo **Plenário** da Corte de Contas Paulista (TC-014847.989.23-3):

---

<sup>3</sup> No art. 175-A, do Decreto 10.854/21, define-se cashback como “...*aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor **receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora***” (g.n.)



EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. TAXA DE RETORNO ECONÔMICO. EFEITOS ANÁLOGOS AO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO REFLEXA AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N.º 14.442/2022. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

Consoante manifestação unânime dos órgãos oficiantes neste feito, o retorno econômico - taxa percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

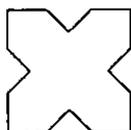
A característica deflagradora dos efeitos reflexos à taxa de administração negativa é identificada nos próprios valores complementares (além daqueles previstos no edital) que são depositados no cartão do usuário pelas empresas. Explico melhor.

Os valores complementares (aqueles superiores ao valor facial estimado em edital) são ofertados pelas empresas sem qualquer contrapartida do ente licitante (o pagamento, por parte da Edilidade *“será inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela”*). O resultado prático acarreta nas *“mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei n.º 14.442, de 2/09/2022”* – trechos no voto do TC-014847.989.23-3.

Veja que a sistemática de valores complementares remete às sequelas do passado, onde o pagamento por parte do ente licitante era menor ao efetivamente entregue (depositado) nos cartões dos usuários. A taxa negativa ou desconto no pagamento não era repassado ao usuário diretamente, pelo contrário, o valor facial estimado em edital era disponibilizado integralmente ao usuário, e o saldo residual (diferença entre o desconto e valor facial integral do cartão) era suportado, muitas vezes, ao estabelecimento comercial como mecanismo de equilíbrio mercantil para sustentar a ultrapassada prática (repassa ao valor final nos produtos adquiridos).

Nestes termos, a conclusão é de que o *“montante repassado à contratada, no caso de ter ela ofertado percentual de retorno econômico, será inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela, tendo o condão de ocasionar as mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes”* - trecho no voto do TC-014847.989.23-3.

O olhar atencioso da Corte de Contas Paulista tende a se consolidar com a maturação do tema, ganhando novas imersões a partir da percepção real dos interesses envolvidos, o



que já conta, em termos de efetividade da letra da lei, com a simpatia do TCU, mesmo que ainda prematura, quanto à recepção das vedações contidas no art. 175-A, do Decreto 10.854/21, conforme é possível notar no pronunciamento da área técnica do TCU no âmbito do TC 033.658/2023-4:

Constata-se que a redação do item 4.1.2 do edital não obriga à empresa credenciada a realizar o programa de recompensa, mas apenas destaca que as empresas "...poderão captar usuários através de formas de atrativo, como programas de fidelização...". Ou seja, não há exigência expressa no aludido item do edital de captação de usuário na forma alegada. Assim, **cabe à empresa credenciada cumprir o estipulado no art. 175-A do Decreto 10.854/2021.**

Fortalece-se, assim, o próprio sentido da norma ao rechaçar aspectos equiparados à ultrapassada taxa de administração negativa, servindo de boas práticas na adoção de condutas pela administração pública em prol da busca do atendimento das reais necessidades de seus colaboradores, os maiores interessados na promoção de saúde e segurança alimentar.

Estranha-se, portanto, a receptividade desta Edilidade de ofertas assemelhadas à taxa negativa ("crédito extra" ou "bonificação") pois, na linha do que já decidiu o Plenário do TCE/SP não é permitido vantagens que reflitam nas mesmas consequências da taxa negativa, sob pena de violação indireta ao entendimento da Corte.

Vale dizer que o "*retorno econômico*" combatido pelo TCE/SP no caso envolvendo o SEMAE de São José do Rio Preto (julgado transcrito acima) carrega consigo os mesmos atributos nefastos do "*crédito extra*" "bônus de boas-vindas".

Na prática, eles são iguais por semelhança. Essa prática não almeja a busca pela essência dos serviços prestados, e sim questões de matéria meramente financeiras e de impacto direto no circuito monetário das relações postas sobretudo nos estabelecimentos credenciados.

Aliás, a intenção do legislador é evitar qualquer operação que vise, ao cabo, dilatar ou impactar negativamente nos preços dos alimentos adquiridos pelo Trabalhador, a exemplo do cashback, em que o valor atribuído à título de recompensa poderá ser repassado à rede credenciada e, conseqüentemente, ao consumidor.

Em dizeres populares: "*não existe almoço grátis*".

Ora, se a partir da opção adotada pelo legislador, em que a recompensa proveniente de cashback é considerada uma propulsora típica de elevação das taxas de reembolso cobradas, pelas operadoras de benefícios, aos estabelecimentos comerciais, cujos efeitos são



equiparados à taxa de administração negativa e, portanto, vedada pelo atual ordenamento jurídico, a sistemática de crédito extra ou bônus pagos em dinheiro utilizado como mecanismo de atração aos usuários eleitores contém os mesmos elementos do perfil proibitivo da taxa negativa.

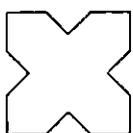
Cabe pontuar que o TCE/SP manifestou-se através do TC-022116.989.23-7 acerca da dissociação do cashback com a figura da “bonificação”. O caso concreto decorre uma representação para questionar a aceitabilidade de material de marketing de empresa que ofereceu “Campanha de Boas-Vindas” através do **depósito extra** de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) nos cartões dos usuários, em que se entendeu que *“a bonificação oferecida não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço”*.

É preciso explicar que a dissociação das figuras do cashback com a “bonificação” não interfere nos preceitos cognitivos estabelecidos no julgado TC-014847.989.23-3 de que trata dos efeitos nefastos do retorno econômico, em três fatores:

**Primeiro**, a discussão do julgado é **delimitada** à associação ou não entre o cashback e “bonificação”, a partir da definição do cashback disposta no art. 175-A, do Decreto 10.854/21. Apenas isso.

**Segundo**, a sentença foi proferida pelo R. Auditor Samy Wurman e não foi submetida à apreciação do Plenário, contendo despacho ao “1 – Ao Cartório para certificar-se do trânsito em julgado”; e “2- Ao Arquivo”;

**Terceiro**, mesmo que a sentença fosse ratificada pelo Plenário do TCE/SP, o que não foi feita, em nada interferiria no julgamento de conteúdo do julgado de que trata dos efeitos nefastos do retorno econômico (TC-014847.989.23-3), vez que a matéria discutida pelo R. Auditor delimitou-se às características de similaridades que possam coexistir entre o cashback e a “bonificação”, não se debruçando acerca dos efeitos de que decorrem a famigerada taxa negativa a partir das exposições de motivos – enaltecidas e sempre lembradas pela Corte – da Lei Federal 14.442.21.



Logo, o crédito extra nada mais é do que uma rebate disfarçado ou retorno econômico com os mesmos impactos monetários combatidos pelo “espírito da lei”.

Não é possível afirmar, neste contexto, se o crédito extra oferecido pelas operadoras de benefícios acarretará certa compensação financeira ao adquirir produtos alimentícios originários de estabelecimentos com taxa de reembolso elevadas pelo próprio crédito ofertado.

Nessa medida, ainda que o usuário do cartão alcançasse uma aparente vantagem na prática de mercado fruto do crédito extra ou bônus, há que se considerar, por outro lado, a condição de vulnerabilidade dos consumidores e estabelecimentos comerciais ao absorvem os custos desta “vantagem extra”, por repassá-la aos seus consumidores e acarretar o impacto de preço nos produtos adquiridos, ou seja, compromete o próprio poder de compra do usuário do cartão/trabalhador.

Torna-se, assim, uma aparente vantagem sem o efetivo retorno ao usuário.

Por derradeiro, e em consequência das diretrizes estabelecidas pelo TCE/SP ao analisar os efeitos do “*retorno econômico*” no caso decidido pelo Plenário, a USP promoveu diligência no material de marketing das empresas credenciadas e aptas à escolha da futura operadora nos próximos 12 meses (idêntica situação vivenciada pela Edilidade de Cotia), e determinou correções às empresas credenciadas que ofereciam vantagens indevidas:

#### **VANTAGENS VEDADAS**

- **Crédito Extra:** A oferta de crédito extra conflita com o artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022, e com a regulamentação presente no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, tal como alterado pelo Decreto Federal nº 11.678/2023.

Embora o crédito extra não se enquadre exatamente à definição de *cashback*, do artigo 175-A, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/2021, fato é que a regra geral do artigo 175 do Decreto (assim como a regra geral do artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022) veda mecanismos de deságio, aos quais o crédito extra, na prática, se equipararia. Este é precisamente o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-014847.989.23-2, quando se diz:

Consoante manifestação unânime dos órgãos oficiais neste feito, o denominado “retorno econômico” - taxa percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022º.



Logo, como se extrai da manifestação especializada, o montante repassado à contratada, no caso de ter ela ofertado percentual de retorno econômico, será **inferior** ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela, tendo o condão de ocasionar as mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei n.º 14.442, de 2/09/2022, visou evitar, na conformidade de trecho contido em sua exposição de motivos<sup>13</sup>:

O TCE-SP destaca que qualquer forma de crédito adicional oferecido, que não esteja diretamente vinculado à natureza pré-paga do auxílio, pode ser interpretada como uma forma de deságio, o que é vedado pelas normativas vigentes.

Caso similar ocorreu no Credenciamento n.º 020/2024 da Prefeitura de Guaiçara, a qual entendeu que O BÔNUS OFERTADO NÃO SE ALMEJA A ESSÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, POIS SE ESTÁ BUSCANDO QUE A ESCOLHA DOS USUÁRIOS SEJA DETERMINADA A PARTIR DE VALORES OFERTADOS A ELES:

Desta feita, concordamos com a empresa recorrente, que se trata de bônus ofertado no qual não se almeja a essência dos serviços prestados, pois se está buscando que a escolha dos usuários seja determinada a partir de valores ofertados diretamente a eles, que não pelo Município de Guaiçara.

Situação diferente seria o oferecimento de descontos em estabelecimentos comerciais, pois estes tratam diretamente com a empresa que fornece o vale-alimentação, e

to foi assinado digitalmente por Thiago de Assunção via o site https://tdojo.pro

Não obstante, o Conselho Federal de Farmácia decidiu no Credenciamento n.º 01/2024 VEDAR CRÉDITO EXTRA, e nota-se que explicou que mesmo o Cashback não se enquadrando à definição de crédito extra o artigo 175 do Decreto n.º 10.854/21 veda mecanismos de deságio, aos quais o crédito extra, na prática, se equipara:

**VANTAGENS VEDADAS**

**Crédito Extra:** A oferta de crédito extra conflita com o artigo 30, I, da Lei no 14.442/2022, e com a regulamentação presente no artigo 175 do Decreto no 10.854/2021, tal como alterado pelo Decreto Federal no 11.678/2023. Embora o crédito extra não se enquadre exatamente à definição de cashback, do artigo 175-A, parágrafo único, do Decreto no 10.854/2021, fato é que a regra geral do artigo 175 do Decreto (assim como a regra geral do artigo 30, I, da Lei no 14.442/2022) veda mecanismos de deságio, aos quais o crédito extra, na prática, se equipararia. Esta análise está alinhada ao entendimento recente da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (015.236/2024-2) no Acórdão n 5928/2024 – (TCU – 2ª Câmara) Tribunal de Contas da União:



Mais um exemplo da atuação da Administração Pública frente ao combate da taxa negativa “disfarçada” é a decisão proferida no credenciamento nº 002/2024 da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto, a qual entendeu que o retorno econômico aos servidores produz o mesmo efeito a taxa de administração negativa:

As empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, desde que haja a obediência das normas legais consumerista e ao atendimento às especificações editalícias. De tal sorte que as empresas que ofereçam eventuais vantagens que venham a caracterizar o desvirtuamento da vedação ao oferecimento de taxa negativa possibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 014847.989.23-3), demonstrando que não se amoldam às especificações editalícias serão consideradas desqualificadas ao credenciamento.



Esperava-se conduta semelhante desta R. Edilidade à medida em que se deparasse com oferta de crédito extra, isso não impede que a faça. Aliás, confia-se na apuração cuidadosa e atenta no material de marketing de empresas que buscam atrair usuários ao arrepio de que prevê a lei e orientações do TCE/SP. Aguarda-se, de igual modo, um posicionamento firme e à altura do desafio posto, em fomento ao poder de autotutela da administração, para conferir ao tema as devidas balizas que merecem por força das novas regras do segmento de benefícios.

Diante deste simples arrazoado de abrangência ao **mercado de licitações e contratos públicos**, e firmados no posicionamento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto aos efeitos reflexos ou indiretos da receptividade de retorno econômico como prática vedada pelas vertentes da taxa de administração negativa no TC-014847.989.23-3, **requer esclarecimentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis** contados do recebimento desta, das ações adotadas pela Edilidade no sentido de rechaçar a oferta de crédito extra vinculada em material de



marketing, **compartilhando** o respectivo parecer jurídico que respaldou o ato administrativo aplicável ao tema em apreço, sob pena de contrariar indiretamente o posicionamento do TCE/SP.

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

**TALITA TEIZEN DO VALLE**  
Assinado de forma digital  
por TALITA TEIZEN DO VALLE  
Dados: 2024.11.01 08:46:23  
-03'00'

**PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**

**CNPJ nº 69.034.668/0001-56**

Talita Teizen do Valle

Consultora Administrativo de Mercado Público

OAB/SP nº 385.652

**69.034.668/0001-56**

**PLUXEE BRASIL BENEFÍCIOS S.A**

Av. Dra. Ruth Cardoso, 7221  
Conj. 901 Bloco A - Andar 9  
Pinheiros - CEP: 05425-902  
São Paulo - SP

